



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processos nº: 145325/2023
Dispensa de Licitação**

Parecer Jurídico Dispensa de Licitação

Processos Administrativos nº: 145325/2023

Solicitante: Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta de Piracanjuba

Objeto: Aquisição de Combustíveis

Fundamento Legal: Dispensa de Licitação (inciso IV, do artigo 24, Lei nº 8.666/93)

Quantidade de Itens a serem Contratados: 01 (Óleo Diesel S10)

Empresas que forneceram Cotações de Preços/Orçamentos: Marton Costa e Silva (CNPJ nº 01.418.622/0001-05)

Empresa a ser Contratada: Marton Costa e Silva (CNPJ nº 01.418.622/0001-05)

Valor Total da Contratação: R\$ 54.613,29

Tratam-se os presentes autos administrativos provenientes dos Órgãos da Administração Direta e Indireta de Piracanjuba, requisitando a Aquisição de Combustíveis do tipo Óleo Diesel S10, na modalidade dispensa de licitação, do tipo emergencialidade.

Insta observar que inicialmente o combustível óleo diesel S10 seria adquirido em processo de aquisição por dispensa instrumentalizado anteriormente, contudo o posto de revenda que seria contratado se recusou a firmar o contrato administrativo, afirmando não possuir interesse na revenda a municipalidade.

Do Processo Administrativo



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processos nº: 145325/2023
Dispensa de Licitação**

Constam nos autos, a seguinte documentação:

1. Ofício nº 342/2023 devidamente acompanhado do pedido de compras nº 9875 e do termo de referência;
2. Certidão Administrativa;
3. Ofício nº 250/2023;
4. Ofício nº 0400/2023;
5. Ofício GAB/SMS nº 232/2023;
6. Ofício nº 551/2023 – GAB/SME;
7. Despacho Administrativo;
8. Notificação por Descumprimento de Obrigação Contratual – 21/julho/2023;
9. Notificação por Descumprimento de Obrigação Contratual – 25/julho/2023;
10. Mapa de Apuração de Preços;
11. Despacho Administrativo;
12. Decreto Municipal nº 88/2023 que nomeia a Comissão Permanente de Licitação;
13. Relatório Totalizador (R\$ 54.613,29);
14. Documentação da empresa Marton Costa e Silva (CNPJ nº 01.418.622/0001-05);



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

**Processos nº: 145325/2023
Dispensa de Licitação**

15. Despacho Administrativo;
16. Despacho Autorizativo;
17. Certidão de Existência de Dotação Orçamentária e Financeira;
18. Minuta Contratual;

Da Fundamentação

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93.

Entretanto, a Lei Nº 8.666/93, que rege as normas gerais sobre licitações, traz, em seu bojo, as hipóteses excepcionais de dispensa e inexigibilidade de licitação, respectivamente em seus artigos 24 e 25.

A consulta formulada, e aqui analisada se limitará ao atendimento as exigências legais vinculadas a procedimento licitatório, e de forma específica a Lei nº 8.666/93, sendo-as:

- a) autuação, protocolo e numeração – ATENDIDO;
- b) justificativa da contratação – ATENDIDO;
- c) especificação do objeto – ATENDIDO;
- d) autorização da autoridade competente – ATENDIDO;
- e) indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa – ATENDIDO;
- f) se a modalidade de licitação adotada é compatível com o valor estimado da contratação - ATENDIDO;

Art. 24. É dispensável a licitação:



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processos nº: 145325/2023
Dispensa de Licitação

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência** de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (DESTACAMOS)

Nesse sentido, importa destacar a Decisão nº 347/1994 – Plenário do Tribunal de Contas da União que determina os pressupostos para aplicação da emergencialidade nas aquisições por dispensa de licitação.

a) que, além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizado no art. 24, IV, da mesma Lei:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não tenha se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) que tinha(m) o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;

a.3) que o risco, além de concreta e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado; (Decisão nº 347/1994, Tribunal de Contas da União)

O objeto dessa contratação emergencial é vinculado a necessidade de



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processos nº: 145325/2023
Dispensa de Licitação

abastecimento da frota para a continuidade dos serviços públicos municipais, sendo que a empresa até então contratada apesar de devidamente notificada suspendeu o fornecimento de combustíveis por meio do gerenciamento de frota, o que ressalta o caráter de emergencialidade das aquisições.

Ocorre que novo procedimento licitatório está em fase de análise documental, sendo a presente dispensa suficiente para o referido término sem afetar não apenas os serviços públicos essenciais, bem como o transporte escolar e o transporte sanitário.

Portanto, pelas razões acima expostas, verifica-se estarem presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, razão **pela qual opinamos favoravelmente a Aquisição de Combustíveis do tipo Óleo Diesel S10 pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Piracanjuba**, de acordo com o inciso IV, da norma do artigo 24, da Lei n. 8.666/1993. (DESTACAMOS)

Nesse sentido, RECOMENDA a continuidade do feito processual, mediante o feitiço do Ato de Dispensa de Licitação (em que conste a qualificação da empresa a ser contratada e definição do objeto com precificação), bem como sua publicação nos meios oficiais.

Antes da realização do empenho, liquidação e pagamento da nota fiscal, o Departamento competente deverá conferir a validade das respectivas Certidões Fiscais (Federal, Estadual e Municipal), Trabalhista e FGTS para análise



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA

Processos nº: 145325/2023
Dispensa de Licitação

da regularidade para com os Entes/Órgãos pertinentes.

E, ainda, o máximo cuidado com os prazos estipulados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás para registro dos atos no sistema *Colare*, após a devida publicação nos meios oficiais.

Não obstante o presente parecer opinativo considera que a documentação apresentada possui veracidade ideológica.

É o parecer.

S. M. J.

Por ser o referido verdadeiro, o firmamos aos 1º dias do mês de agosto de 2023.

LEONARDO
OLIVEIRA
ROCHA:845047
81115

Assinado de forma
digital por LEONARDO
OLIVEIRA
ROCHA:84504781115
Dados: 2023.08.01
16:15:57 -03'00'

Leonardo Oliveira Rocha

OAB/GO nº 22.140

CRISTIANE
MARTINS
COTRIM:78899
419191

Assinado de forma
digital por CRISTIANE
MARTINS
COTRIM:78899419191
Dados: 2023.08.01
16:16:13 -03'00'

Cristiane Martins Cotrim

OAB/GO nº 17.778